Ofício 227/2023 –GP - PMR

Ribeirão, 17 de outubro de 2023.

Exm°. Senhor
Itamar Melo da Silva,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão/PE

Ref. Projeto de Lei n° 19/2023

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, segue em anexo projeto de Lei sob nº 19/2023 que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município e dá outras providências.**

Atenciosamente,

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Prefeito Municipal de Ribeirão/PE

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão - REFIS, para regularização de créditos tributários junto ao Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Art. 2º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de regularização dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º em uma das seguintes modalidades:

I – Para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas, desconto de 100%;
II – Para pagamento entre 03 (três) e 05 (cinco) parcelas, desconto de 50%
III - Para pagamento entre 06 (seis) e 08 (oito) parcelas, desconto de 30%;
IV - Para pagamento entre 09 (nove) e 12 (doze) parcelas, sem desconto.

§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 2º. No caso de cobrança Judicial, não haverá dispensa de custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios já arbitrados pela Justiça.

Art. 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 4º. A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais parcelados;
II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes; IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
V – o cumprimento regular das obrigações relativas aos respectivos tributos do exercício corrente;
VI – na impossibilidade de atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado através de formulário próprio e distinto, que será disponibilizado pela Secretaria de Finanças e observará as seguintes previsões:

I – conterá a discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
II – será assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e
III – será instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas;
c) instrumento de mandato, quando o pedido for apresentado por representante;
d) cópia do documento de identificação e do comprovante de residência do contribuinte e dos seus mandatários, bem como dos responsáveis pela gestão da empresa, no caso das pessoas jurídicas; e
e) comprovante de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de mais de uma parcela, o parcelamento será automaticamente cancelado e os valores pagos serão descontados do valor total da dívida, abatendo-se primeiramente os juros e a multa e depois o principal.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei não alcançam as multas regulamentares impostas como penalidade pecuniária por infração a legislação tributária ou sanitária.

Art. 7º- A Campanha de Recuperação Fiscal terá duração até o dia 31 de dezembro de 2023, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo, por decreto, por igual período.

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de outubro de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão
Prefeito

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N° 19/2023

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS VEREADORES

Trata o presente Projeto de Lei de incentivo e incremento da arrecadação municipal, visando fomentar o pagamento, através de desconto na multa e juros, no IPTU, somados a distribuição de prêmios aos contribuintes adimplentes.

É de se destacar, decorrente da diminuição dos repasses constitucionais, a necessidade urgente de implantação de medidas. No mais, o presente projeto de lei vem facilitar a população de nossa cidade, uma vez que os contribuintes poderão quitar seus débitos perante o fisco municipal no momento de tanta dificuldade econômica.

De mais a mais, o Tribunal de Contas de Pernambuco editou a RESOLUÇÃO TC Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, que estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios, de caráter obrigatório em sua execução pelo Município. Nesse sentido, com o presente programa de recuperação de crédito, evita-se que o Contribuinte sofra com ações judiciais propostas.

Ainda, busca-se atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de poder contar com a valiosa atenção dos nobres representantes do povo de Ribeirão, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando por sua integral aprovação.

Ribeirão, 17 de outubro de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PREFEITO